

Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

PARECER JURÍDICO 024/2024.

PROCESSO ADMINISTRATIVO № 001/2023

REFERÊNCIA: Contrato nº 08/2023

ASSUNTO: Parecer Jurídico em face da solicitação de aditivo de contrato, acréscimo de prazo

para encerramento hábil do objeto contratual.

**RELATÓRIO** 

Vem ao exame desta Procuradoria Jurídica, na forma do artigo 38, VI e parágrafo único da Lei nº 8.666/1993, Terceiro Termo Aditivo, que visa acrescentar no contrato nº 08/2023 quantitativo de prazo contratual.

De início, convém ressaltar mais uma vez, que compete a esta Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 38 da Lei nº 8.666/1993 prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de ordem técnica, administrativa e/ou financeira.

O processo administrativo deverá observar as normas que lhes são pertinentes, iniciando-se com a devida autuação, com a correspondente protocolização e numeração, juntando-se, em sequência cronológica, os documentos pertinentes, cujas folhas devem ser numeradas e rubricadas.

O contrato nº 08/2023 tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de execução da obra de reforma e ampliação da Câmara Municipal de Vereadores do Município de Jaciara/MT.



Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

Pelas justificativas ora anexadas tem-se que, como não fora previsto inicialmente no projeto básico, houve a necessidade de reparos não previstos inicialmente, que ocasionaram o aditivo de prazo.

#### **ANÁLISE JURÍDICA**

No caso dos autos, propõe-se uma modificação do conteúdo original do contrato que se caracteriza como uma alteração contratual. O regramento da matéria está inserto no artigo 65 da Lei nº 8.666/1993:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites perm<mark>iti</mark>dos por esta Lei; (...)

As alterações nos contratos administrativos podem ser em quantitativas e qualitativas. A alínea "a" do artigo 65, I, da Lei de Licitações trata das modificações qualitativas, ao passo que a alínea "b" se refere a modificações quantitativas.

As alterações qualitativas são voltadas para o aprimoramento técnico e operacional do objeto inicialmente licitado. Já as modificações quantitativas nada mais são do que alterações na dimensão (quantidade) do objeto.

Segundo Fernando Vernalha Guimarães, "Serão consideradas alterações quantitativas, para efeitos da Lei 8.666/93, aquelas que versarem sobre variações na dimensão do objeto. Admite-se que, no curso da execução contratual, poderá a Administração deparar-se



Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

com a necessidade de ampliar ou restringir o objeto do contrato, conforme assim determine o interesse público primário. Envolvem simples variação de quantidade do objeto, atingindo sua dimensão." <sup>1</sup>

Seja qual for o tipo de alteração contratual (qualitativa ou quantitativa) não se poderá desnaturar o objeto inicialmente licitado. *Desta forma, conciliam-se a necessidade de alterações na avença com a manutenção da essência do objeto da licitação em respeito aos princípios da vinculação ao edital, isonomia, impessoalidade, dentre outros.*<sup>2</sup>

No caso em tela percebe-se que o aditivo versa sob ponto do objeto do contrato, qual seja o acréscimo de mais noventa dias para conclusão dos serviços, tempo este que não estava incluso no contrato original, contudo, durante a vigência do contrato foi observada a necessidade de inclusão aditiva de mais 90 dias para conclusão da reforma e do contrato.

Conforme já mencionado a análise jurídica se deterá aos elementos jurídico-formais, tem-se então que o acréscimo deve se pautar pelas regras do artigo 65 da Lei nº 8.666/1993. Não havendo óbices, portanto as alterações pretendidas.

O professor Rafael Carvalho Rezende Oliveira em sua obra destrincha os requisitos que devem ser observados nas alterações unilaterais e dentre eles aponta que: "alteração deve decorrer de fato superveniente à contratação, pois no momento da instauração da licitação a Administração efetivou a delimitação do objeto contratual, o que condicionou a apresentação das propostas pelos licitantes. A alteração poderia servir como burla à licitação, pois o administrador, ao definir equivocadamente o objeto a ser licitado,

<sup>1</sup> Fernando Vernalha Guimarães. Alteração unilateral do contrato administrativo- Exegese de dispositivo da lei 8.666/93. Revista dos tribunais 814-91 2003

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Parecer Nº 1298/2013. Ementa Minutas do primeiro e segundo termos aditivos ao contrato de prestação de serviços firmado entre o Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO e a União, por intermédio da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, cujo objeto é a alteração quantitativa e qualitativa dos serviços inicialmente contratados. Exame da legalidade. PGFN/CJU. Procurador Marcelo Lopes Santos. Data 2013-07-02T



Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

poderia restringir a participação de interessados. É evidente que, constatado o equívoco do agente na definição do objeto licitado e a necessidade de alteração, deve ser permitida a alteração contratual para se atender o interesse público, sem prejuízo da devida apuração da responsabilidade do agente;" <sup>3</sup>

Sendo assim, o que não pode ser desdenhado é o interesse público envolvido e impossibilidade de se desnaturar o objeto inicial da avença.

Os demais elementos de natureza técnica e específica não serão objeto de apreciação por esta Procuradoria Jurídica em razão de não possuir os conhecimentos necessários para tal mister.

Verifica-se que foi juntada a justificativa de prorrogação por mais 90 dias, sem qualquer adição no valor inicial e sem efetuar novo pagamento. Foram devidamente observados os requisitos estampados no artigo 57, § 1º e § 2º da Lei nº 8.666/1993.

- **Art. 57.** A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:
- §1º. Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:
- I alteração do projeto ou especificações, pela Administração;
- II superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;
- III interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;
- IV aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

Rua Jurucê, 1301 — Centro — CEP 78820-000 — Jaciara/MT — Fone: (66)3461-7350 — Fax: (66)3461-7373 — Site: www.camarajaciara.mt.gov.br

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Oliveira, Rafael Carvalho Rezende Licitações e contratos administrativos / Rafael Carvalho Rezende Oliveira. – 3ª. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.



Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

**§2º.** <u>Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.</u>

Por fim, não se pode olvidar da necessidade da publicação do extrato do termo aditivo na imprensa oficial, em face da exigência de observância do princípio da publicidade.

#### **CONCLUSÃO**

Desde que observados os apontamentos supra delineados e nos limites da análise restrita aos aspectos jurídico-formais, excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, conclui-se pela regularidade do terceiro termo aditivo ao Contrato nº 08/2023.

É o parecer.

Jaciara/MT, 26 de março de 2024.

MICHEL KAPPES
OAB/MT 14.185